



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 315, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7465/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O prazo mínimo de validade dos créditos comercializados nos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular representa hoje o principal vetor da democratização das telecomunicações no Brasil. Em abril de 2010, o País já contava com mais de cento e oitenta milhões de acessos móveis. A cobertura do serviço, por sua vez, já se estende a praticamente todos os municípios brasileiros.

Embora sejam inegáveis os benefícios proporcionados pelas tecnologias de comunicação móvel, a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras ainda encontra-se muito aquém das expectativas da sociedade brasileira. Não por acaso, as prestadoras de telefonia celular encontram-se posicionadas entre as empresas com maior índice de queixas perante os órgãos de defesa do consumidor.

Um dos fatores que contribuem para essa realidade assenta-se na legislação atinente ao Serviço Móvel Pessoal, que ainda carece de aperfeiçoamentos, sobretudo no que diz respeito às relações de consumo. A questão da fixação dos prazos de validade dos créditos dos cartões pré-pagos de telefonia celular ilustra com clareza essa situação.

Embora o regulamento do SMP assegure que os créditos comercializados tenham validade mínima de noventa dias, entendemos que esse prazo é incompatível com a importância social do serviço.

O resultado prático dessa conduta é que, frequentemente, as operadoras acabam por apoderar-se dos recursos despendidos por seus clientes sem que haja a correspondente prestação do serviço. Essa distorção revela-se ainda mais flagrante se considerarmos que ela contrapõe, em um pólo, algumas das empresas de maior faturamento no País e, no outro, usuários de baixo poder aquisitivo, que não dispõem de renda familiar para assinar o serviço pós-pago.

Entendemos, portanto, ser inadmissível a manutenção do prazo de validade dos créditos em apenas noventa dias. Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o prazo mínimo de validade dos créditos de telefonia móvel para trezentos e sessenta dias. Consideramos que esse prazo, ao mesmo tempo que restabelecerá o equilíbrio nas relações de consumo no mercado de telefonia celular, não causará prejuízos financeiros para as prestadoras, haja vista que estimulará a adesão de ainda mais usuários ao serviço. A medida, que possui caráter eminentemente social, beneficiará sobretudo os consumidores mais desfavorecidos, cujos recursos são apropriados de forma indevida pelas operadoras de telecomunicações.

Em virtude dos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

FIM DO DOCUMENTO
